Autos/cód. 620331

Trata-se de pedido formulado pela diretoria do CONCEP objetivando a destinação de valores para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para os servidores de todas as unidades prisionais desta capital como forma de protegê-los de eventual contaminação pelo novo Coronavírus-Covid/19.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito.

É o necessário. Decido.

Conforme mencionado, objetiva-se, no presente, a disponibilização de valores para aquisição de materiais de proteção a serem destinados aos servidores e demais profissionais que atuam nas dependências das unidades prisionais desta capital, as quais apresentam fluxo muito grande de pessoas.

Nessa perspectiva, ainda que os valores provenientes das penas alternativas não seja para tal finalidade, não se pode olvidar que enfrentamos uma situação completamente atípica em razão da pandemia do denominado novo Coronavírus que se instalou em níveis globais e que exige, portanto, enfrentamento urgente e eficaz – por meio de qualquer medida – que possa impedir ou reduzir a propagação do vírus.

Aliás, a Resolução 154 do CNJ dispõe que: "*Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vitima ou aos seus dependentes,* ***serão, preferencialmente****, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada,* ***ou para atividades de caráter essencial à segurança pública****, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora*".

Logo, entende-se que o trabalho executado pelos servidores públicos e demais profissionais que atuam nos estabelecimentos prisionais caracteriza-se como essencial à segurança pública na medida em que atuam diretamente no

enfrentamento à criminalidade ao realizar a segurança, manter a ordem, proceder aos atendimentos médicos e realizar todas as demais atividades indispensáveis ao bom andamento de uma penitenciária.

Além disso, o alto índice de contaminação do vírus seria potencializado pelas condições enfrentadas em estabelecimentos prisionais, já que se trata de um ambiente úmido e com pouquíssima circulação de ar, sem falar nas inúmeras enfermidades que acometem vários recuperandos então segregados, facilitando com isso a propagação do vírus não apenas entre os recuperandos como também entre os servidores, demais profissionais que ali desenvolvem suas atividades, familiares e todos aqueles que de alguma forma mantenham contato com essas pessoas.

Nessa ordem de ideias, pela própria natureza das atividades ali desenvolvidas, conclui-se que o isolamento completo é absolutamente impossível de ser implementado e a melhor forma de contornar essa dificuldade se dá por meio do aumento dos mecanismos de proteção pessoal como forma de dificultar a contaminação pelo Coronavírus.

Se não bastasse, o Estado enfrenta dificuldades financeiras como um todo e sabe-se que não há verba específica por parte do Poder Executivo para a aquisição de produtos dessa natureza, notadamente pela imediatidade como o vírus se espalhou no Brasil e também neste estado da federação (menos de 02 meses), sendo que eventual morosidade na compra desses equipamentos por parte daquele Poder pode ocasionar consequências gravíssimas se considerada a perspectiva de contaminação nas dependências de qualquer estabelecimento prisional aqui localizado.

Por fim, conforme consta de informação complementar apresentada pelo requerente, não há como apresentar mais de um orçamento porque inexistem empresas que consigam reunir o quantitativo necessário ou mesmo fornecer o valor real dos produtos em razão da falta de alguns itens e também da variação do dólar que interfere no preço final.

Consubstanciado em tais premissas, e levando-se em consideração a situação emergencial apresentada, com fundamento na Resolução 154 do CNJ e Provimento nº 05/2015/CGJ/MT, em consonância com o parecer ministerial, defiro o pedido para liberação de valores com o fim específico à aquisição de equipamento de proteção individual (EPI) que deverão ser entregues e distribuídos a todas as unidades prisionais de forma igualitária e proporcional ao número de recuperandos então segregados.

Expeça-se alvará de liberação em favor do CONCEP/MT – Conselho da Comunidade de Execução Penal da Comarca de Cuiabá, no valor de R$ 85.308,90 (oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais e noventa centavos),

ficando o aludido conselho responsável pela prestação de contas, monitoramento da compra e distribuição dos produtos mediante documentação idônea das quantias efetivamente entregues.

Intime-se a presidência do CONCEP para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão na maior brevidade possível.

O CONCEP deverá prestar contas a este juízo, no prazo máximo de 30 dias, a contar da compra dos mencionados equipamentos, mediante apresentação das notas fiscais e recibos correspondentes, bem como dos termos de entrega que deverão estar devidamente assinados pelos diretores e/ou responsáveis das unidades prisionais beneficiadas.

Aportando aos autos os documentos supra, venham conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 31 de março de 2020.

LEONARDO DE CAMPOS COSTA E SILVA PITALUGA
- Juiz de Direito -